[**Projeto de Lei n.º 516/XV/1.ª (PS)**](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152372)

**Título: Segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.**

Data de admissão: 02 de fevereiro de 2023

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

**Índice**

[I. A INICIATIVA](#_Toc517100679)

[II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#_Toc517100681)

[III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#_Toc517100680)

[IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#_Toc517100682)

[V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#_Toc517100680)

[VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#_Toc517100683)

**Elaborado por:** ………

**Data**: ……

**Elaborada por:** Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP), Isabel Pereira (DAPLEN) e Filipe Luís Xavier (DAC).

**Data**: 13.02.2023

1. **A INICIATIVA**

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à segunda alteração à [Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro](https://dre.pt/dre/detalhe/lei/66-a-2007-150899), que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas (Conselho).

Com esta alteração, os proponentes pretendem tornar obrigatória, não vinculativa, a consulta ao Conselho relativamente a iniciativas legislativas sobre assuntos importantes para os portugueses residentes no estrangeiro; ajustar o número de membros eleitos à atual realidade das comunidades portuguesas no estrangeiro; assegurar o direito de voto para eleição dos membros do Conselho de forma presencial, ajustando a forma de eleição e a duração temporal dos mandatos; limitar o número de mandatos sucessivos dos conselheiros; tornar obrigatória a elaboração de relatórios setoriais por países; assegurar um compromisso efetivo do Governo e das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro com o trabalho do Conselho; e dotar o Conselho e os conselheiros de maior e melhor capacidade de ação na sua missão, garantindo financiamento adequado.

1. **APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

* **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da da [Constituição](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf) da República Portuguesa[[1]](#footnote-1) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/RegimentoAR_Simples.pdf) (Regimento),que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 31 de janeiro de 2023, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género.](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152372) Foi admitida a 2 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária desse mesmo dia. A sua discussão na generalidade encontra-se a agendada para a sessão plenária do próximo dia 3 de março (cfr. Súmula n.º 26 de 15/02/2023)

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/application/file/25346100), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

O projeto de de lei tem como objeto a alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho.

Consultado o Diário da República, constata-se que a mencionada lei já sofreu duas alterações, através das Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, sendo esta, em caso de aprovação, a terceira alteração.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», informação que deve constar, corrigida relativamente ao número de ordem da alteração, do artigo 1.º da iniciativa.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário*.*

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 3.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação»*,* estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».*

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

* **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/AR_Regras_Legistica.pdf)[[2]](#footnote-2), por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, e havendo outra iniciativa pendente que incide sobre esta lei, sugere-se que, em caso de aprovação, haja lugar apenas a um texto final.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

1. **ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

O [artigo 14.º](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art14) da [Constituição](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx) [[3]](#footnote-3) estipula que «Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.», constituindo uma das tarefas fundamentais do Estado português a promoção «do bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.» [alínea *d)* do [artigo 9.º](https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art9) da Constituição].O foi instituído em 1980, pelo [Decreto-Lei n.º 373/80](https://files.dre.pt/1s/1980/09/21100/26242626.pdf), de 12 de setembro[[4]](#footnote-4), , apresentando como objetivos fundamentais «a salvaguarda dos valores culturais vivos nas comunidades lusíadas espalhadas pelo Mundo e o reforço dos laços que as unem a Portugal», devendo funcionar como «plataforma de diálogo e de um melhor conhecimento mútuo que sejam traço de união entre as organizações de portugueses e seus descendentes radicados no estrangeiro*»*.

O [Decreto-Lei n.º 101/90](https://files.dre.pt/1s/1990/03/06700/14011404.pdf), de 21 de março[[5]](#footnote-5), revogou o Decreto-Lei n.º 373/80, de 12 de setembro, e veio reformular as estruturas representativas das comunidades portuguesas, acentuando a função consultiva das mesmas «através da criação de órgãos especificamente destinados a apoiar as missões diplomáticas no estrangeiro (conselhos de país), e a aconselhar o Governo na execução da política dirigida aos portugueses residentes no estrangeiro (Conselho Permanente).»

Este diploma foi, posteriormente, revogado pela [Lei n.º 48/96](https://files.dre.pt/1s/1996/09/205a00/29382943.pdf), de 4 de setembro[[6]](#footnote-6), que veio introduzir uma nova reestruturação profunda dos órgãos representativos das comunidades portugueses no estrangeiro, mantendo a sua natureza de órgão consultivo do Governo, mas reforçando a sua representatividade ao determinar que o Conselho é composto por um máximo de 100 membros eleitos pelos portugueses inscritos para o efeito em cadernos eleitorais próprios organizados em cada posto consular. A [Lei n.º 21/2002](https://files.dre.pt/1s/2002/08/192a00/58955904.pdf), de 21 de agosto[[7]](#footnote-7), procedeu à primeira alteração da Lei n.º 48/96, de 4 de setembro, no sentido de garantir uma representatividade alargada de todas as comunidades portuguesas espalhadas pelo Mundo e de alargar o modo de eleição do Conselho Permanente tonando-o num órgão funcional e flexível.

Com o objetivo de encontrar novas soluções para a constituição de órgãos representativos das comunidades portuguesas, no sentido de «consagrar um novo modelo organizacional para o Conselho que, mantendo inalterável a sua essência de órgão consultivo e representativo da comunidade portuguesa, permita a ponderação e discussão global dos problemas e necessidades dos portugueses da diáspora e dos lusodescendentes e contribua para dignificar o papel de membro do Conselho e estimular a representação feminina neste órgão consultivo»[[8]](#footnote-8), foi aprovada a da [Lei n.º 66-A/2007](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181)[[9]](#footnote-9), de 11 de dezembro[[10]](#footnote-10), que revogou a Lei n.º 48/96, de 4 de setembro.

O novo diploma, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho, assim como a composição, competências e funcionamento do Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas, tem a redação atual resultante das alterações que lhe forma introduzidas pelas [Leis n.º 29/2015](https://files.dre.pt/1s/2015/04/07400/0188401897.pdf), de 16 de abril[[11]](#footnote-11), e [n.º 49/2018](https://files.dre.pt/1s/2018/08/15600/0407204086.pdf), de 14 de agosto[[12]](#footnote-12).

Encontra-se regulamentada pela [Portaria n.º 197/2015](https://files.dre.pt/1s/2015/07/12800/0457304576.pdf), de 3 de julho, que procede à regulamentação do processo eleitoral do Conselho.

Nos termos do [artigo 1.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341131) da do referido diploma, o Conselho é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas às comunidades portuguesas no estrangeiro, competindo-lhe ([artigo 2.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341132)) emitir pareceres, a pedido do Governo ou da Assembleia da República, sobre projetos e propostas de lei e demais projetos de atos legislativos e administrativos, bem como sobre acordos internacionais ou normativos comunitários relativos às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro; apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelos Governos Regionais dos Açores ou da Madeira referentes às comunidades portuguesas provenientes daquelas regiões autónomas; produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre todas as matérias que respeitem aos portugueses residentes no estrangeiro e ao desenvolvimento da presença portuguesa no mundo, e dirigi-las ao membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas; formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios da política para as comunidades portuguesas.»

É composto por um máximo de 80 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República. (n.º 1 do [artigo 3.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341133) e [artigo 5.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-116056288)). A conversão dos votos em mandatos é feita segundo o método da média mais alta de Hondt, de acordo com os critérios estabelecidos no [artigo 10.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341139) sendo os membros do Conselho eleitos por círculos eleitorais correspondentes a áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com o anexo à lei, segundo o n.º 1 do [artigo 8.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341138). Este anexo foi aditado pela [Lei n.º 29/2015](https://files.dre.pt/1s/2015/04/07400/0188401897.pdf), de 16 de abril.

A composição do Conselho é publicitada no portal do Governo e no sítio na Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros[[13]](#footnote-13).

Nos termos do [artigo 31.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358078), o modelo de organização do Conselho estrutura-se num plenário ([artigos 32.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358081), [33.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358093) e [34.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358094)), num conselho permanente ([artigos 37.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358095), [38.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358096) e [39.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358104)) , e em conselhos regionais, secções e subsecções ([artigos 39.º-A](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341104), [39.º-B](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341105), e [39.º-C](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341106)).

Em termos de financiamento do Conselho o [artigo 42.](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358105)º estatui que «os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais, bem como os das comissões temáticas e do conselho permanente, são financiados através de verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas, ouvido o conselho permanente.»

O [artigo 43.º](https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67358107) diz respeito ao «dever de cooperação com o Conselho», nomeadamente dos diversos serviços dependentes do Estado português no estrangeiro e dispõe sobre o direito de acesso que os respetivos membros têm à informação relativa às matérias que respeitem à comunidade portuguesa residente no estrangeiro, junto dos diversos serviços do Estado Português. De acordo com o n.º 4 «os membros do Conselho podem participar nos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.»

1. **ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

* **Âmbito internacional**

**Países analisados**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

**ESPANHA**

Em Espanha, o órgão similar ao Conselho designa-se por [*Consejo General de la Ciudadanía Española en el Exterior*](https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/consejo-general-de-la-ciudadania-espanola-en-el-exterior)*[[14]](#footnote-14),* substituindooantigo *Consejo General de la Emigración.*

*A* [*Ley 40/2006, de 14 de diciembre*](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-21991)*[[15]](#footnote-15), del Estatuto de la ciudadanía española en el exterior* estabelece os instrumentos jurídicos básicos para garantir a cidadania espanhola no exterior e o exercício dos direitos e deveres constitucionais, em termos de igualdade com os espanhóis residentes em território nacional, assim como reforçar os vínculos sociais, culturais, económicos e linguísticos com Espanha e com as respetivas nacionalidades e comunidades de origem.

Esta lei prevê, [no seu artigo 10.º,](https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-21991&p=20061215&tn=1#a10) o *Consejo General de la Ciudadanía Española en el Exterior* como órgão colegial de caráter consultivo, funciona junto da Secretaría de Estado de Migraciones de acordo com o [Real Decreto 497/2020, de 28 de abril](https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2020-4763), por el que se desarrolla la estructura orgánica básica del Ministerio de Inclusión, Seguridad Social y Migraciones cuja eleição, composição e funcionamento está regulado pelo [*Real Decreto 230/2008, de 15 de febrero*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2008-2825), alterado pelo [*Real Decreto 245/2009, de 27 de febrero*](http://www.boe.es/boe/dias/2009/03/10/pdfs/BOE-A-2009-3983.pdf), e aindapela[*Orden AEC/2172/2010, de 13 de julio*](https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2010-12766)*, por la que se regulan la constitución, elección y funcionamiento de los Consejos de Residentes Españoles en el Exterior.*

Este Conselho tem como [finalidade](https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/consejo-general-de-la-ciudadania-espanola-en-el-exterior)[[16]](#footnote-16) garantir o efetivo direito dos espanhóis residentes no estrangeiro de participarem nos assuntos que lhes dizem respeito e promover a colaboração da administração pública em matéria de atenção à cidadania espanhola no exterior bem como às pessoas que regressam ao seu país.

De acordo com o artigo 2.º do [*Real Decreto 230/2008, de 15 de febrero*](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2008-2825), alterado pelo [*Real Decreto 245/2009, de 27 de febrero*](http://www.boe.es/boe/dias/2009/03/10/pdfs/BOE-A-2009-3983.pdf)*,* o Conselho tem as seguintes competências:

1. Solicitar a realização de estudos sobre questões e problemas que afetem a cidadania espanhola no exterior;
2. Formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios inspiradores das políticas dirigidas aos cidadãos espanhóis residentes no estrangeiro;
3. Ser informado sobre a atuação dos órgãos da Administração Geral do Estado, competentes em matéria respeitante aos cidadãos espanhóis no exterior, bem como às pessoas que regressam ao seu país;
4. Estabelecer relações com os órgãos consultivos de similar natureza nas Comunidades Autónomas, através da Comissão Sectorial prevista no artigo 29.2 da Lei nº 40/2006, de 14 de dezembro;
5. Conhecer e informar, com caráter prévio, anteprojetos de leis e projetos reais de decretos e de órdens relativos às seguintes matérias: direitos civis, direitos laborais e proteção social, educação e cultura sempre que os mesmos afetem diretamente os espanhóis residentes no estrangeiro;
6. Solicitar anualmente audiência às Comissões competentes das Cortes para informar sobre a situação dos espanhóis residentes no estrangeiro;
7. Aprovar o regulamento de funcionamento do Conselho.

**Composição do Conselho:**

* Presidente (nomeado pelo Ministro da Inclusão, Segurança Social e Migração, ouvidos os membros que compõem o Conselho e deverá contar com a aprovação de, pelo menos, metade mais um dos membros presentes em sessão plenária. validamente constituído);
* dois Vice-Presidentes (Secretário de Estado das Migrações e o e Subsecretário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação;
* Secretário (Diretor Geral de Migração)
* e os Conselheiros (eleitos pelos *Consejos de Residentes Españoles en el Exterior* até um máximo de quarenta e três de acordo com a distribuição que determine oMinistério do Emprego e Segurança Social, assim como os designados pelas federações de associações de espanhóis no estrangeiro, pelas organizações empresariais e sindicais mais representativas (12), pelas Comunidades Autónomas e Cidades de Ceuta e Melilla e pelos representantes[[17]](#footnote-17) dos Ministérios de Justiça, de Economia e Finanças, do Interior e de Educação e Desporto), nos termos do [Regulamento de funcionamento do Conselho](http://www.ciudadaniaexterior.empleo.gob.es/es/pdf/cge/REGLAMENTO-CGCEE.pdf).

Determina o artigo 12.º do *Real Decreto 230/2008, de 15 de febrero* que o mandato dos conselheiros tem a duração de quatro anos.

O Capítulo V do referido diploma prevê a forma de eleição e a nomeação dos seus conselheiros.

O Conselho funciona em Plenário e em Comissões. O Conselho reúne, pelo menos, uma sessão ordinária plenária em cada ano, e as sessões extraordinárias que o Presidente considere pertinentes, bem por própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, cinquenta por cento dos seus membros.

O [Regulamento de funcionamento do *Consejo General de la Ciudadanía Espanõla*](https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/documents/1638089/1684738/REGLAMENTO-CGCEE.pdf/759389c9-1d3e-4ffa-3757-8dd313c8f2a0?t=1661947484101)[[18]](#footnote-18) estabelece que o regime senhas de presença pagas aos conselheiros pela participação nos plenários, comissões e outras reuniões quando convocados pela Secretaria do Conselho, assim como as ajudas de custo, é regulado pelo [*Real Decreto 462/2002, de 24 de mayo*](http://www.boe.es/boe/dias/2002/05/30/pdfs/A19212-19227.pdf), *sobre indemnizaciones por razón del servicio*.

O Governo Espanhol disponibiliza ainda o portal da [*Ciudadanía Espanõla en el Exterior*](https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/actuaciones-prestaciones-y-ayudas)*[[19]](#footnote-19),* onde pode ser consultada mais informação.

**FRANÇA**

Em França, a [Assembleia dos Franceses no Estrangeiro](http://www.assemblee-afe.fr/)[[20]](#footnote-20) (AFE) substituiu, através da [Loi n.° 2004-805, 9 août 2004](http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/UnTexteDeJorf?numjo=MAEX0407183L)[[21]](#footnote-21), o anterior Conselho Superior dos Franceses no Estrangeiro (CSFE), criado em 1948, e que era constituído por 55 conselheiros, dos quais 42 eram eleitos, sendo os restantes 13 nomeados ou membros por inerência de funções.

A AFE, que representa os estimados 2 100 000 Franceses que não residem em França, começou por ser composta por 191 membros, com um mandato de seis anos. Destes, 155 eram eleitos por sufrágio universal direto pelos Franceses inscritos nas listas eleitorais consulares (sendo metade renovados todos os três anos e constituindo o colégio eleitoral que elegia os 12 senadores que representavam os “Franceses estabelecidos fora de França”), 23 eram membros por inerência das funções que desempenham (12 senadores e 11 deputados eleitos pelos “Franceses estabelecidos fora de França”) e os restantes 12 eram personalidades de reconhecidas qualificações nomeadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seis anos (renovados, metade, a cada três anos). A Assembleia era presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e contava com três Vice-Presidentes eleitos de entre os 155 membros eleitos por sufrágio universal direto.

Em 2013, foi debatida a reforma da AFE pelo Governo, Senado e na “Comissão das Leis Constitucionais, da Legislação e da Administração Geral da República” (ver [Relatório do Deputado Hugues Fourages](http://www.assemblee-nationale.fr/14/pdf/rapports/r0884.pdf)[[22]](#footnote-22)) e no plenário da Assembleia Nacional, sendo, nesta sequência, aprovada a[*Loi n° 2013-659 du 22 juillet 2013*](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000027734839)*relative à la représentation des Français établis hors de France*.

De acordo com o *article 1* deste diploma, «*as instâncias representativas dos Franceses estabelecidos fora de França são os concelhos consulares e a Assembleia dos Franceses no estrangeiro»*.

A AFE passou a ser composta por 90 membros eleitos (incluindo o Presidente e o Conselho de Administração, composto pelo presidente, dois vice-presidentes e 6 membros eleitos de acordo com o definido no artigo 7.º), por seis anos, por sufrágio indireto universal pelos «conselheiros consulares» junto dos embaixadores e cônsules gerais.

O número de circunscrições passou de 48 para 15, que representam todo o mundo (a mesma lei estabeleceu a realização de eleições para os conselheiros da AFE em maio de 2014.

Os conselheiros e delegados consulares elegem, juntamente com os deputados eleitos pelos “Franceses no estrangeiro”, os 12 senadores que representam os “Franceses estabelecidos fora de França” (6, todos os três anos).

O gabinete da AFE é composto pelo presidente, dois vice-presidentes, eleitos nas mesmas condições, bem como por 6 vogais eleitos em aplicação do *article 7* da [*Loi n° 2013-659 du 22 juillet 2013*](http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000027734839)*.*

A Assembleia dos Cidadãos Franceses no Estrangeiro reúne-se por iniciativa conjunta do Ministro da Europa e dos Negócios Estrangeiros e do seu Presidente pelo menos duas vezes por ano (sem requisitos de quórum), sendo os seus membros que trabalham em sede de comissão e os seus trabalhos apoiados pelo Secretariado-Geral, composto de funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Desenvolvimento Internacionais.

Entre as reuniões, a direção tem poderes para decidir sobre qualquer questão que seja da competência da assembleia (sobre a situação dos cidadãos franceses residentes fora de França e sobre qualquer questão consular ou de interesse geral, nomeadamente cultural, educativa, económica e social relativa eles).

A AFE pode ser consultada pelo governo, bem como pelo Presidente da Assembleia Nacional ou pelo Presidente do Senado sobre a situação dos franceses residentes fora da França e sobre qualquer questão consular ou de interesse geral, em particular cultural, educacional, econômico ou social. Também é consultado sobre as disposições relativas aos cidadãos franceses que vivem no exterior em finanças e letras de financiamento da previdência social.

Uma vez por ano, o governo apresenta um relatório sobre a situação dos franceses que vivem fora da França e as políticas implementadas a seu respeito, nomeadamente a:

- Educação francesa, incluindo educação bilíngue francófona, no exterior;

- proteção social e ação social;

- formação profissional e aprendizagem;

- a segurança dos franceses residentes fora da França;

- apoio ao empreendedorismo de franceses residentes fora da França e ações de promoção da distribuição comercial de produtos *made in France*;

- apoio ao empreendedorismo de franceses residentes fora da França e ações de promoção da distribuição comercial de produtos *made in France*;

- a administração dos franceses residentes fora da França.

Este relatório suscita um debate na presença do governo e pode dar origem a um parecer da AFE.

A AFE pode constituir no máximo 6 comissões entre os seus membros. Cada comissão elege um presidente entre seus membros.

O Portal da AFE disponibiliza ainda os seguintes instrumentos legais:

- o [*Décret no 2014-144 du 18 février 2014*](https://www.assemblee-afe.fr/IMG/pdf/decret_2014-144_du_18_fevrier_2014.pdf) *relatif aux conseils consulaires à l’Assemblée des Français de l’étranger et à leurs membres ;*

- o [*Décret no 2014-290 du 4 mars 2014*](https://www.assemblee-afe.fr/IMG/pdf/decret_no_2014-290_du_4_mars_2014_portant_dispositions_electorales.pdf) *portant dispositions électorales relatives à la représentation des Français établis hors de France*;

- o [*Arrêté du 20 mai 2014*](https://www.assemblee-afe.fr/IMG/pdf/arrete_24.05.2014_regroupement_conseils_consulaires.pdf) *portant aménagement de la compétence territoriale des conseils consulaires*;

- o [*Décret* n.º 2014-671](http://www.assemblee-afe.fr/spip.php?action=acceder_document&arg=1766&cle=055a11d9931f5cfbc6629eb43b5305ee1aa12ba7&file=pdf%2Fdecret_no2014-671_portant_diverses_mesures_relatives_a_la_reforme_de_la_rep_des_fr_a_l_et.pdf), de 24 de junho de 2014, sobre as diversas medidas relativas à representação dos Franceses estabelecidos fora de França;

- o [*Arrêté du 20 septembre 2019*](https://www.assemblee-afe.fr/textes-legaux-1916.html) *révisant les montants prévus au 1o de l’article 34 du décret no 2014-144 du 18 février 2014 relatif aux conseils consulaires à l’Assemblée des Français de l’étranger et à leurs membres ;*

- o [*Décret no 2021-1072 du 12 août 2021*](https://www.assemblee-afe.fr/IMG/pdf/decret_no2021-1072_convocation_senatoriales_2021.pdf) *portant convocation du collège électoral pour l’élection des sénateurs représentant les Français établis hors de France.*

1. **ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

* **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que só se encontra pendente, neste momento, uma iniciativa com objeto conexo com o do projeto de lei em análise:

| **Nº** | | **Título** | **Data** | **Autor** | **Publicação** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **XV/1.ª – Projeto de Lei** | | | | |
| 377 | | [Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=152098) | 2022-11-30 | PSD |  |

* **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A mesma base de dados devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

| **Nº** | | **Título** | **Data** | **Autor** | **Votação** | **Publicação** |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **XII/4.ª – Projeto de Lei** | | | | | |
| 657 | | [Conselho das Comunidades Portuguesas - primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38671) | 2014-09-24 | PCP | **Rejeitado** Contra:*PSD*, *PS*, *CDS-PP* Abstenção:*BE* A Favor: *PCP*, *PEV* | [*[DAR II série A n.º 5, 2014.09.19, da 4.ª SL da XII Leg (pág. 29-34)]*](https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/12/04/005/2014-09-19/29?pgs=29-34&org=PLC) |
|  | **XII/3.ª – Proposta de Lei** | | | | | |
| 243 | | [Procede à primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38631) | 2014-09-02 | GOV | **Aprovado por unanimidade** A Favor: *PSD*, *PS*, *CDS-PP*, *BE* Ausência: *PCP* | [*[DAR II série A n.º 6, 2014.09.23, da 4.ª SL da XII Leg (pág. 4-16)]*](https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/12/04/006/2014-09-23/4?pgs=4-16&org=PLC) |

1. **CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

* **Consultas facultativas**

Sugere-se que seja promovida a consulta das seguintes entidades:

* Ministro dos Negócios Estrangeiros;
* Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas.

1. 1-As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República [↑](#footnote-ref-1)
2. Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República [↑](#footnote-ref-2)
3. Texto consolidado retirado do sítio da internet da [Assembleia da República](https://www.parlamento.pt/). Todas as referências legislativas relativas à Constituição da República Portuguesa são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/02/2023. [↑](#footnote-ref-3)
4. Alterado pelo [Decreto-Lei n.º 367/84](https://files.dre.pt/1s/1984/11/27400/35733574.pdf), de 26 de novembro. Todas as referências legislativas são feitas para sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](https://dre.pt/dre/home), salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/02/2023. [↑](#footnote-ref-4)
5. Procede à reformação das estruturas representativas das comunidades portuguesas, criando conselhos de país, o Conselho Permanente e o Congresso Mundial das Comunidades Portuguesas, tendo sido revogado pela [Lei n.º 48/96, de 4 de setembro](https://dre.pt/dre/detalhe/lei/48-1996-241642). [↑](#footnote-ref-5)
6. [Trabalhos preparatórios](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=3353). [↑](#footnote-ref-6)
7. [Trabalhos preparatórios](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=4411). [↑](#footnote-ref-7)
8. Cfr. exposição de motivos da iniciativa que lhe deu origem. [↑](#footnote-ref-8)
9. Versão consolidada. [↑](#footnote-ref-9)
10. [Trabalhos preparatórios](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=14911). [↑](#footnote-ref-10)
11. Procedeu à republicação da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro. Vd. [trabalhos preparatórios](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=18523). [↑](#footnote-ref-11)
12. [Trabalhos preparatórios](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=21195). [↑](#footnote-ref-12)
13. <https://portaldascomunidades.mne.gov.pt/pt/conselho-das-comunidades-portuguesas#conselheiros-eleitos> [↑](#footnote-ref-13)
14. Informação do Portal Oficial, retirada de: <https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/consejo-general-de-la-ciudadania-espanola-en-el-exterior>. Consulta efetuada a 14/12/2022. [↑](#footnote-ref-14)
15. Diploma retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/12/2022 (versão consolidada). [↑](#footnote-ref-15)
16. Informação do Portal Oficial, retirada de: <https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/consejo-general-de-la-ciudadania-espanola-en-el-exterior>. Consulta efetuadas a 14/12/2022. [↑](#footnote-ref-16)
17. Um conselheiro em representação de cada um dos ministérios. [↑](#footnote-ref-17)
18. Informação do Portal Oficial, retirada de: <https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/documents/1638089/1684738/REGLAMENTO-CGCEE.pdf/759389c9-1d3e-4ffa-3757-8dd313c8f2a0?t=1661947484101>. Consultas efetuadas a 14/12/2022. [↑](#footnote-ref-18)
19. Portal oficial: <https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/actuaciones-prestaciones-y-ayudas>. Consultas efetuadas a 14/12/2022. [↑](#footnote-ref-19)
20. Portal oficial: <http://www.assemblee-afe.fr/>. Consultas efetuadas a 14/12/2022. [↑](#footnote-ref-20)
21. Diploma retirado do portal oficial Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/12/2022. [↑](#footnote-ref-21)
22. Informação do Portal Oficial, retirada de: <https://www.assemblee-nationale.fr/14/pdf/rapports/r0884.pdf>. Consultas efetuadas a 06/02/2023. [↑](#footnote-ref-22)